

No. 47131

—
**Brazil
and
Romania**

Extradition Treaty between the Federative Republic of Brazil and Romania. Brasilia, 12 August 2003

Entry into force: *10 June 2008 by the exchange of instruments of ratification, in accordance with article 15*

Authentic texts: *Portuguese and Romanian*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Brazil, 5 February 2010*

—
**Brésil
et
Roumanie**

Traité d'extradition entre la République fédérative du Brésil et la Roumanie. Brasilia, 12 août 2003

Entrée en vigueur : *10 juin 2008 par échange des instruments de ratification, conformément à l'article 15*

Textes authentiques : *portugais et roumain*

Enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies : *Brésil, 5 février 2010*

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E A ROMÊNIA

A República Federativa do Brasil

e

A Romênia
(adiante denominados Estados Contratantes),

Desejosos de regulamentar a extradição recíproca de criminosos,

Acordam o que se segue:

ARTIGO 1

Obrigaç o de Extradiç o

1. Os Estados Contratantes comprometem-se reciprocamente a extraditar, de acordo com as regras e nas condiç es previstas pelo presente Tratado, qualquer pessoa que se encontre no territ rio do Estado Contratante requerido e que esteja acusada ou condenada por crime que autorize a extradiç o, com base no artigo 2.
2. A extradiç o ser  poss vel para um dos crimes previstos no artigo 2 caso seja cometido no territ rio do Estado Contratante requerente ou em um terceiro Estado e o Estado Contratante requerente tenha compet ncia para processar e julgar a pessoa reclamada e aplicar a pena.
3. A extradiç o ser  poss vel em relaç o aos crimes previstos no artigo 2, indiferentemente de tal crime ter sido cometido antes ou depois da entrada em vigor do presente Tratado.

ARTIGO 2

Crimes passíveis de extradiç o

1. O presente Tratado aplicar-se-  a crimes que sejam pun veis nas legislaç es de ambos os Estados Contratantes com penas privativas de liberdade de no m nimo um ano.

2. Se a extradição for solicitada para fins de cumprimento de sentença será necessário ainda que a pena a cumprir seja de, no mínimo, um ano.
3. Se o pedido de extradição se referir a dois ou mais delitos punidos com detenção pelas leis dos Estados Contratantes, mesmo se apenas um deles corresponder às condições previstas no parágrafo 1 sobre a duração da pena, a extradição poderá ser admitida também para as outras infrações.
4. No caso de infrações fiscais a extradição não poderá ser recusada pelo fato de a legislação do Estado Contratante requerido não prever o mesmo regime de taxas e impostos ou não dispor do mesmo tipo de regulamentação em matéria de taxas e impostos, a fãndega ou câmbio de moeda estrangeira como a legislação do Estado requerente.

ARTIGO 3

Motivos para recusa da extradição

1. Uma pessoa não será extraditada se a autoridade competente do Estado Contratante requerido constatar o seguinte:
 - a) a pessoa reclamada é nacional do Estado contratante requerido; ou
 - b) a infração pela qual a extradição é solicitada for de natureza política ou exclusivamente militar; ou
 - c) se houver importantes razões para considerar que a extradição de uma pessoa foi requerida com vistas à sua perseguição ou punição por motivos raciais, religiosos, de nacionalidade ou étnicos ou por suas convicções políticas; ou que a situação dessa pessoa poderá agravar-se por um ou outro daqueles motivos; ou
 - d) se a pessoa cuja extradição for requerida tiver sido julgada definitivamente, indultada ou anistiada no território do Estado Contratante Requerido pelo mesmo crime que consta do pedido de extradição ou se tiver ocorrido a prescrição segundo a lei de pelo menos um dos Estados Contratantes; ou
 - e) se a pessoa requerida para a extradição tiver sido condenada ou deva ser julgada no Estado Contratante requerente por um Tribunal de exceção ou "ad hoc".
2. Em caso de pena de morte a extradição não é possível, salvo mediante promessa expressa formulada pelo Estado Contratante requerente de que a mesma não será executada, havendo comutação.
3. Para fins do presente Tratado, não serão considerados como políticos, especialmente, os seguintes crimes:

- a) atentado contra a vida do Chefe de Estado ou um membro de sua família;
- b) genocídio, crimes de guerra, crimes contra a paz e a humanidade;
- c) terrorismo.

ARTIGO 4

Obrigaç o em casos de recusa de extradiç o

1. A recusa da extradiç o do nacional obriga o Estado Contratante requerido a submeter a causa, a pedido do Estado Contratante requerente,  s suas autoridades judici rias competentes para o exerc cio da persecu o penal e o julgamento, se for o caso.
2. No caso de o Estado Contratante requerido recusar a extradiç o de um estrangeiro, acusado ou condenado no Estado Contratante requerente, por infraç o grave ou por fatos incriminat rios previstos em convenç es internacionais que n o imp em outro modo de repress o, o exame da pr pria compet ncia e o exerc cio, se for o caso, da a o penal ser o feitos *ex officio*, sem exceç o e sem atraso.
3. Nos casos previstos nos par grafos 1 e 2, o Estado Contratante requerente transmitir  gratuitamente ao outro Estado os documentos, informaç es e objetos vinculados ao crime. O Estado Contratante requerente ser  informado sobre o resultado do seu pedido.

ARTIGO 5

Procedimentos para a extradiç o

1. Sem preju zo das disposiç es do artigo 6, o pedido de extradiç o dever  ser apresentado por escrito e encaminhado pela via diplom tica.
2. O pedido dever  ser acompanhado de documenta o que contenha:
 - a) dados de identifica o da pessoa procurada, juntamente com quaisquer outras informaç es que possam ajudar a estabelecer sua identidade, nacionalidade (cidadania) e local onde se encontra;
 - b) informaç es sobre o crime que motivou o pedido de extradiç o;
 - c) os textos da lei aplic veis ao caso;
 - d) no caso de uma pessoa condenada, original ou c pia autenticada da decis o condenat ria e do mandado de execu o da pena de pris o ou ato equivalente;

- e) no caso de uma pessoa indiciada ou acusada, original ou cópia autenticada do mandado de prisão emitido pela autoridade competente no território do Estado Contratante requerente.

3. Caso as informações fornecidas pelo Estado Contratante requerente sejam consideradas insuficientes para possibilitar ao Estado Contratante requerido tomar uma decisão sobre o caso, em conformidade com o disposto neste Tratado, o Estado Contratante requerido deverá solicitar ao outro Estado as necessárias informações complementares, e poderá fixar um prazo para seu recebimento.

ARTIGO 6

Da Prisão Preventiva

1. Em casos de urgência, a pessoa procurada poderá, em conformidade com a legislação do Estado Contratante requerido, ser presa preventivamente mediante solicitação das autoridades competentes do Estado Contratante requerente. O pedido de prisão preventiva deverá indicar a intenção de que será solicitada a extradição dessa pessoa e incluir uma declaração da existência de mandado de prisão ou sentença condenatória proferida contra a mesma, bem como os dados de sua identificação.

2. A pessoa presa em decorrência de solicitação dessa natureza será libertada após sessenta (60) dias a contar da data de sua detenção se o pedido de extradição não for recebido dentro desse prazo. A libertação da pessoa procurada não exclui uma nova prisão nem extradição se um pedido for posteriormente recebido.

3. O pedido de prisão preventiva também poderá ser transmitido por meio da Organização Internacional da Polícia Criminal - INTERPOL, desde que seja paralelamente comunicado pela via diplomática.

ARTIGO 7

Concurso de Pedidos

Se a extradição de uma pessoa for solicitada em concurso com pedidos de terceiros Estados, seja pelo mesmo crime ou por um outro crime, o Estado Contratante requerido tomará sua decisão, dentro dos limites previstos na sua legislação, após levar em consideração as circunstâncias da causa, inclusive as disposições sobre a matéria contidas em quaisquer acordos existentes entre o Estado Contratante requerido e os terceiros Estados requerentes, a gravidade e o local do crime, as respectivas datas dos pedidos, a nacionalidade (cidadania) e o local de residência da pessoa procurada e a possibilidade de extradição subsequente para outro Estado requerente.